



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013041-09.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante KELLY ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.803

Apelação nº 1013041-09.2023.8.26.0229

Comarca: Hortolândia

Apelante: Kelly Adriana dos Santos Goncalves

Apelado: Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda

Juiz(a): Cinthia Elias de Almeida

RECURSO DE APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Sentença que julgou procedente a ação - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 - Insurgência do apelante quanto à falta de condenação da apelada por litigância de má-fé e pela fixação da verba honorária em valor inferior ao previsto na Tabela da OAB – Afastada a alegação de má-fé – Alegação da ré acompanhada de documento que corrobora sua afirmação - Inexistência de intenção de induzir o Juízo a erro ou obstruir a Justiça - Hipóteses de má-fé processual nos termos do artigo 80 do CPC não configuradas - Ausência de prejuízo à autora ou ao processo que justifique a imposição de penalidades previstas no artigo 81 do CPC – Modificação e majoração dos honorários advocatícios, que também não prospera – Fixação por equidade que observa o disposto no artigo 85, §8º, do CPC – Valor da causa que é ínfimo – Fixação que deve observar a natureza e a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional e o tempo despendido – A previsão de fixação com base na tabela de honorários da OAB, nos termos do §8º-A do CPC não é vinculante e não deve ser aplicada ao caso – Sentença mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 257/258, que julgou procedente ação de obrigação de fazer ajuizada por Kelly Adriana dos Santos Gonçalves contra SBF Comercio de Produtos Esportivos S/A, *“para converter a obrigação de fazer em perdas e danos e condenar a ré a devolver à autora a quantia de R\$1.484,73, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação. A correção monetária far-se-á pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, Código Civil). Os juros de mora correspondem à taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (art. 406, § 1º, Código Civil)”*. Em razão da sucumbência,

condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

Em suas razões recursais, a apelante argumenta que a sentença merece parcial reforma, para condenar a ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé e para que o critério de fixação dos honorários de sucumbência sejam modificados. Diz que a apelada atuou com má-fé, pois tentou induzir a erro o juízo ao alegar, em contestação, que notificou a autora sobre a possibilidade de retirar o produto na agência dos Correios e, diante da inércia, procedeu com a resolutive administrativa disponibilizando um vale-compras, além de alegar que a consumidora não teria retornado os contatos. Afirma que a apelada não juntou qualquer prova da tentativa de contato para solucionar o problema e que o suposto e-mail não possui data e comprovante de envio. Alega que tal conduta caracteriza tentativa da apelada em alterar a verdade dos fatos. Alega a necessidade de vinculação da tabela da OAB aos honorários advocatícios, em observância à Lei Federal nº 14.365/2022. Cita jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso de apelação, para que seja condenada a ré “*na forma do artigo 81, caput e §§ 2º e 3º, do CPC, em razão da litigância de má-fé*” e majorados os honorários de sucumbência “*fixando-os, por pelo critério da equidade, no valor de R\$ 5.716,05, em observância ao mínimo estipulado para procedimento ordinário em matéria cível na tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - item 4.1, nos termos do*

art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC” (fls. 261/267).

Recurso tempestivo e isento de preparo.
Houve apresentação de contrarrazões (fls. 287/290).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Kelly Adriana dos Santos Gonçalves contra SBF Comércio de Produtos Esportivos S/A. Consta na inicial que a autora, no dia 21/11/2023, realizou a compra de um produto no site da ré, com pagamento parcelado via cartão de crédito e previsão de entrega em 28/11/2023. Alega a autora, contudo, que o produto não foi entregue no prazo estabelecido. Diz que buscou resolver a lide pelas vias administrativas, porém, não obteve êxito.

Em razão da falha na prestação dos serviços, pediu a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na entrega do produto (Tênis Mizuno Wave Prophecy 12-S -Masculino) (fls. 01/04).

Em contestação, e no que interessa ao julgamento do presente recurso, alega a ré que notificou a autora acerca da possibilidade de retirada do produto na agência dos correios e que, em razão a inércia da autora, procedeu com a resolutive administrativa, disponibilizando à autora um vale-compras. Juntou e-mail enviado (fls. 220/226).

Em réplica, a autora alegou a litigância de má-fé por parte da autora e pediu a procedência da ação, com a condenação da ré aos pedidos iniciais, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por equidade, com vinculação do valor à tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB.

Após regular tramitação do feito, sobreveio a r. sentença que julgou procedente a ação, para converter a obrigação de fazer em perdas e danos e condenar a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. Deixou de condenar a ré às penas de litigância de má-fé e de vincular o valor dos honorários à tabela da OAB (fl. 257/258).

Inicialmente, verifica-se que a pretensão da apelante em buscar a condenação da apelada por litigância de má-fé se fundamenta exclusivamente na circunstância de que, na contestação, foi alegado pela ré que notificou a autora acerca da possibilidade de retirar o produto na Agência do Correio e que, diante da inércia da consumidora, procedeu com a resolutive administrativa. Entretanto, tal conduta não se enquadra nas hipóteses de má-fé processual previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, uma vez que acompanhada da alegação, a ré apresentou cópia do e-mail enviado, no qual consta, diferentemente do alegado, a data e o endereço no campo do destinatário.

Cumprе ressaltar que a aplicação do art.

80 do CPC supõe atitude dolosa da parte, sendo imprescindível a ocorrência da intenção fraudulenta e utilização do processo com escopo ilegal, o que não restou comprovado na hipótese dos autos.

Nesse sentido, cita-se o Acórdão proferido no AgRg no Ag nº 1.271.929/RS (4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, v.u., j. 16.11.2010), de cuja ementa se extrai o seguinte excerto: *“A mera pretensão de discutir ou rediscutir questões jurídicas, ainda que com a apresentação de teses equivocadas, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto.”*

Nesse passo, tem-se que não restou demonstrada qualquer conduta dolosa por parte da ré apelada, voltada a atrasar indevidamente o andamento da ação, prejudicar a outra parte ou praticar conduta desonesta, enfim, não se vislumbra a alegada alteração deliberada da verdade dos fatos, pois, conforme já exposto, a notificação foi realizada pelo e-mail enviado de “Francielle Souza” à autora, no endereço “kellys2isa@hotmail.com” (Terça-feira 12:14) de modo que ausente conduta dolosa a indicar, com clareza e objetividade, que a ré alterou a verdade dos fatos.

Não há nada a fazer crer que tal alegação tenha sido realizada com o propósito de induzir o Juízo a erro ou de obstruir o andamento do processo, além de não ter o condão de produzir tais efeitos. Desta forma, não existe prejuízo à parte autora ou mácula ao processo que justifique a aplicação de penalidades por litigância de má-

fê.

Destarte, não caracterizada qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, não é caso de condenar e aplicar multa por litigância de má-fê.

Outrossim, quanto aos honorários advocatícios arbitrados, o recurso não comporta provimento, eis que fixados de forma adequada, nos termos do Código de Processo Civil.

Observa-se que a r. sentença determinou a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, adotando, corretamente, o critério de equidade,

Estabelece o Código de Processo Civil no seu artigo art. 85, §2º que:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Contudo, nos casos em que inestimável ou

irrisório o proveito econômico, como no caso dos autos, o Código de Processo Civil estabeleceu em seu §8º do citado artigo que a fixação dos honorários deverá ocorrer por apreciação equitativa:

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”.

Assim, no presente caso, não há que se falar na modificação dos honorários, uma vez que já fixados corretamente pelo critério de equidade e, quanto ao seu valor, não há que se falar em majoração, porquanto impostos em valor adequado e suficiente para a compensação pelo trabalho desenvolvido, se mostrando razoável ao caso em tela, diante do grau de zelo do causídico e dos aspectos da causa, não havendo que se falar em vinculação com a Tabela da OAB.

Cumprе ressaltar, ainda, que a referida tabela citada pela apelante estabelece a verba honorária, a partir da atividade a ser desempenhada pelo profissional, e em conformidade com o procedimento (judicial ou administrativo) existente, sem qualquer variação de preço do serviço à luz dos critérios que a própria lei exige exame, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, razão pela qual deve ser mantido o valor fixado na sentença.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, não sendo aplicável ao caso os entendimentos apresentados pela apelante em suas razões recursais, eis que não

vinculantes:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RÉ NÃO
CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. I. CASO EM
EXAME. Apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença que
declarou a inexistência de relação jurídica contratual, determinando a
cessação dos descontos indevidos, e condenou a ré a restituir os valores
descontados em dobro, arbitrando indenização por danos morais no
montante de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em
discussão impõe se verificar a regularidade dos descontos, como,
também, a razoabilidade do valor da indenização por danos morais e a
vinculação dos honorários advocatícios à tabela da OAB. III. RAZÕES
DE DECIDIR. O recurso da ré não é conhecido devido à deserção, pois
não houve recolhimento do preparo recursal. Quanto ao recurso do
autor, razão não lhe assiste. O valor adotado para a indenização por
danos morais, de R\$ 5.000,00, é razoável e proporcional ao dano
sofrido, evitando enriquecimento sem causa do ofendido. A tabela da
OAB não vincula o julgador na fixação dos honorários advocatícios,
conforme jurisprudência do STJ, devendo ser mantido o arbitramento
realizado na r. sentença. IV. DISPOSITIVO. Recurso da ré não
conhecido. Recurso do autor desprovido. LEGISLAÇÃO CITADA:
CPC/2015, art. 487, I; art. 1.007. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ,
AgInt no REsp n. 2.125.425/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.
(TJSP; Apelação Cível 1008535-55.2024.8.26.0196; Relator*

(a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de repetição dobrada do indébito e de indenização por danos morais – Decisão de procedência parcial – Desconto de R\$ 29,70 promovido em agosto/2020 – Observância à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp n. 1.413.542/RS – Descabimento da repetição dobrada – Juros contados do evento danoso – Inteligência das Súmulas ns. 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça – Razoabilidade da reparação moral fixada em R\$ 5.000,00 – Honorários arbitrados em percentual adequado e de acordo com a ordem de preferência estabelecida pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000877-41.2024.8.26.0111; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. OBSERVÂNCIA DO
ART. 85, §8º-A, DO CPC. TABELA DA OAB COMO REFERÊNCIA
NÃO VINCULATIVA. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS.*

RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto contra sentença que, além de homologar o reconhecimento do pedido inicial e julgar improcedente a reconvenção, fixou honorários sucumbenciais por equidade, no valor de R\$ 5.511,73, em conformidade com a Tabela de Honorários da OAB. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia envolve a adequação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados com base no art. 85, §8º-A, do CPC, considerando as circunstâncias do caso concreto e a eventual vinculação à Tabela de Honorários da OAB. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 85, §8º-A, do CPC prevê a possibilidade de o juiz fixar honorários por equidade, considerando os valores da tabela da OAB como referência. Contudo, essa tabela não possui caráter vinculativo, devendo o magistrado avaliar as especificidades da demanda, como grau de zelo do profissional, complexidade e natureza da causa. No caso em análise, a controvérsia é de baixa complexidade (ação de cobrança de despesas de condomínio cumulada com reconvenção para prestação de contas, julgada improcedente), não exigindo maior esforço técnico ou tempo despendido pelo advogado. Em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, reduz-se o valor dos honorários advocatícios para R\$ 2.500,00, considerando as circunstâncias do caso concreto e a simplicidade da demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 2.500,00. Tese de julgamento: A fixação de honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC, deve observar a natureza e a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional e o tempo despendido, não sendo vinculada à tabela de honorários da OAB, que serve apenas como referência. É

admissível a redução do valor dos honorários sucumbenciais quando fixados em desacordo com as circunstâncias do caso concreto, especialmente em demandas de baixa complexidade. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 85, §§2º, 8º e 8º-A. (TJSP; Apelação Cível 1023757-71.2021.8.26.0001; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2024; Data de Registro: 14/12/2024)

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora